COMISSÕES
Justiça e redação
DATA, 22/03/2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 150/2021

"Estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - A Administração Pública estabelecerá em certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência por contratação de empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, tendo como objetivo prevenir e evitar, no momento de execução do contrato:

I - desvio de verbas públicas;
II - fraudes contra a Administração Pública;
III - atos de improbidade administrativa;
IV - atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório;
V - ofensas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o caput. do art. 37, da Constituição Federal; e
VI - quaisquer atos que prejudiquem ou obstem à persecução do interesse público;

Art. 2º - Considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e conduta, e de políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual deve garantir o constante

RETIRADO PELO AUTOR
03/04/2021
Presidente

aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 3º - O desempate consistirá na preferência pela contratação de empresas que adotem práticas anticorrupção e programas de integridade em sua organização interna.

Parágrafo Único: - A cláusula de desempate será incluída no edital de licitação, desde que não cerceie a competitividade do certame.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo estabelecer critérios anticorrupção como definidores na participação das empresas em licitações públicas. Como se observa, o projeto determina que a Administração Pública insira no edital licitatório critério de desempate em favor de empresas que adotem controles internos anticorrupção, ou seja, programas que visem evitar, durante a execução do contrato, práticas imorais como desvio de verbas públicas, fraudes contra a administração pública, atos de improbidade administrativa e outros que descreve.

De forma resumida, a proposta tem a intenção de permitir ao administrador optar por empresas que demonstrem preocupação com a coisa pública em caso de empate, à guisa de incentivar essa prática entre os licitantes.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício de membro desta Casa Legislativa.

Oportuno ressaltar que o projeto não contém matéria que seja de exclusiva competência do Poder Executivo ou, ainda, que caracterize indevida ingerência em assuntos daquele Poder. Isso porque o projeto

concretiza os princípios da administração pública, sobretudo os da moralidade e impessoalidade, insculpidos no Art. 37, Caput, da CF/88.

Diante da explanação supracitada, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de junho de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

IGAM®

Porto Alegre, 12 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.773/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei nº 150, de 2021, de iniciativa parlamentar, que ESTABELECE CRITÉRIOS ANTICORRUPÇÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II. Inicialmente, importa seja analisado o aspecto atinente a fixação da competência para legislar sobre a matéria, levando em consideração a divisão de competência entre os entes da federação, no caso, verificando se existe competência do Município para dispor acerca do objeto nuclear da proposição.

Nesse sentido, observa-se que a matéria versada na proposição analisada, na medida em que, na forma do disposto art. 37, XXI , da CF/88, a contratação de obras e serviços, bem como a aquisição de bens pela administração pública se dará mediante a realização de processo licitatório, está relacionada as normas gerais de licitação, pois impedir a administração de com elas contratar, em última análise, significa impedir as pessoas a que se refere o texto projetado de participar de processo licitatório.

Nesse contexto, observada a divisão de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal, verifica-se que compete privativamente a União[1], na forma do disposto no art. 22, XXVII, da CF/88, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em

[1] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PROCON MUNICIPAL, A CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (CNVDC) PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES OU QUE PRESTAM SERVIÇO PARA A PREFEITURA – INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO FORMAL – NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – ARTIGO 22, XXVII, DA CRFB – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – A iniciativa parlamentar e a promulgação da Lei Municipal nº 689/2011, que "institui no âmbito do Procon Municipal de Ouro Preto a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor (CNVDC) para pessoas físicas ou jurídicas que participam de licitações ou que prestam serviço para a Prefeitura de Ouro Preto", resultaram em ofensa à autonomia, independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo de Ouro Preto. Sua promulgação implicou, assim, subtração de competência à iniciativa de lei reservada, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, inclusive porque também cuidou de impor cobrança de taxa para expedição da "CNVDC". Outrossim, a edição da Lei Municipal nº 689, de 2011, redundou em ofensa à divisão de competência legislativa dos entes federativos, sobretudo em vista da competência privativa da União, prevista na norma do artigo 22, XXVII, da Constituição da República, para estabelecer normas gerais de licitação e contratação. Ao inovar, impondo, para efeito de habilitação dos licitantes, a apresentação de Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor, o Município invadiu esfera de competência legislativa privativa da União, o que resulta em violação à norma do artigo 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais que, disciplinando competência suplementar dos municípios, determina a obediência à norma geral respectiva, federal ou estadual. (TJMG – ADIn 1.0000.11.079948-3/000 – O.Esp. – Rel. Armando Freire – DJe 23.08.2013)

todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, não tem competência legislativa o Município para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, razão pela qual o projeto de lei analisado, apresenta-se contaminado por inconstitucionalidade material, conforme se infere do pontual precedente do TJSP a seguir colado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Pitangueiras. Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.2018, que "estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas do Município de Pitangueiras". Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local dispor sobre "normas gerais de licitação e contratação", ressalta0se, já prevista em legislação federal (Lei nº 8666) e na Constituição Estadual (art. 117). Competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso XXVII, da CF).
> [...]
> (TJ-SP – ADI: 21660790820188260000 SP 2166079-08.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 28/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/11/2018)

III. Face ao exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei 150/2021, visto que a proposição avança sobre tema da competência legislativa privativa da União, na forma do disposto no art. 22, XXVII, da CF/88.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446